

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.977 - MT (2011/0213731-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : WERINGTHONN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- WERINGTHONN CARDOSO DE SOUZA interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. JURACY PERSIANI), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 179):

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. COLISÃO DE MOTOCICLETA COM TRATOR AVARIADO E ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA SEM SINALIZAÇÃO DEVIDA. VIOLAÇÕES CONSTATADAS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDO. DANOS MATERIAL COMPROVADO E MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quem estaciona veículo avariado na via pública sem as devidas atenção e sinalização responde pelos danos que sua imprudência causar.

O dano moral é puro e decorre da simples ofensa, mas, para a sua caracterização o autor não está dispensado de ao menos arrazoar de modo a configurá-lo, para o que não basta meramente dizer, aleatoriamente, que sofreu inúmeros aborrecimentos e constrangimentos.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que o dano moral, no presente caso, independe de prova, por caracterizar-se, *in re ipsa*, devendo o recorrido, pois, ser condenado à reparação do dano moral.

É o relatório.

3.- Concluiu o Tribunal *a quo* que a culpa pela ocorrência do evento

Superior Tribunal de Justiça

danoso foi do recorrido "pois estava com seu veículo parado na pista para conserto, sem sinalização adequada e exigida pelas normas de trânsito, de ou lado, apesar de alegar que o apelante empregava alta velocidade, não prova" e condenou o ofensor ao pagamento dos danos materiais, em razão de fraturas na perna direita da vítima.

Assim, consoante entendimento desta Corte, uma vez demonstrados o evento danoso, a culpa e o respectivo nexó de causalidade resta ao ofensor o dever de indenizar pelos danos morais sofridos, que prescindem de comprovação, sendo o próprio fato suficiente para configurar o abalo do recorrente.

4.- Embora seja possível a esta Corte, em alguns casos, a fixação do valor dos danos morais, há que se destacar que não há elementos suficientes no Acórdão recorrido para que avalie a dimensão do acidente na vida do recorrente, pois como destacado no Acórdão, pouco disse o autor a respeito da ofensa moral. Tampouco pode ser aferida a capacidade patrimonial do recorrido para arcar com os custos da condenação, tendo em vista que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conhece-se do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo-se a ocorrência dos danos morais e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que estabeleça o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator